



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/37 (AUT-R)

**Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado
“Radioeste” e respetiva licença do operador Radioeste – Cooperativa
de Radiodifusão Local, CRL.**

Lisboa

6 de fevereiro de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/37 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Radioeste” e respetiva licença do operador Radioeste – Cooperativa de Radiodifusão Local, CRL.

1. Pedido

- 1.1.** A 26 de outubro de 2018, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Radioeste” e respetiva licença, de que é titular a Radioeste - Cooperativa de Radiodifusão Local, CRL., a favor da Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda..
- 1.2.** A Radioeste - Cooperativa de Radiodifusão Local CRL., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora emitida, a 9 de maio de 1989, na frequência 97.8 MHz, no concelho de Torres Vedras, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado “Radioeste”.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [E]».
- 2.2.** Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «[E] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
- 2.3.** O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC,

sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.

- 2.4.** A ERC submete os referidos processos à ANACOM - Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.
- 2.5.** A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, ns.º 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* ns.º 9 e 8, do mesmo diploma.
- 2.6.** A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:
- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio.
 - ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações.
 - iii. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) da Cedente e da Cessionária.
 - iv. Cópia dos estatutos da cedente e do pacto social da cessionária.
 - v. Cópia da ata da administração autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente.
 - vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio.
 - vii. Declarações da Cedente, da Cessionária e órgãos sociais de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87º do referido diploma.
 - viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão.
 - ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão.
 - x. Estatuto editorial.
 - xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e da Cessionária.
 - xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cedente e da Cessionária.
 - xiii. Indicação da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos à atividade do serviço de programas.

- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas “Radioeste” sido renovada pela Deliberação 59/LIC-R/2009, de 18 de fevereiro de 2009, e não tendo ocorrido qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.9.** No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.7., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 2.10.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, Cessionária e órgãos sociais declararam conformidade com as referidas disposições legais, não detendo os intervenientes outras licenças ou participações em operadores de radiodifusão sonora.
- 2.11.** No que respeita à fundamentação do pedido em análise, sustenta o operador que «(a) cessão do serviço de programas ocorre em virtude de a manutenção do projeto ser inviável para o atual detentor do alvará (E) e que «nos últimos anos as circunstâncias pessoais dos cooperantes se alteraram, não havendo disponibilidade para assegurar os compromissos inerentes à continuidade do projeto de rádio à exceção do cooperante António José Peres da Silva»; refere que a atividade da cedente «não representa para os seus cooperantes a sua fonte de rendimento e, nesta fase, implica um investimento pessoal de tempo e disponibilidade que não é sustentável para os mesmos.» Mais adverte «a especial afinidade e comunhão de princípios exigida para assumir a qualidade de cooperante, a que acresce exigência de tempo e disponibilidade, não torna igualmente viável a entrada de novos cooperantes». Por fim argumenta «estar manifestamente comprometida a continuidade do projeto, sendo que a perda do mesmo seria um dano irreparável para a comunicação social local e, em particular, para a comunidade de Torres Vedras, pela importância da rádio para a divulgação e promoção da entidade da região».
- 2.12.** É indicado como futuro responsável pela informação o jornalista Rodolfo Nunes Soares dos Reis, título da Carteira Profissional n.º 4134 A, sendo o responsável pela programação António José Peres da Silva.
- 2.13.** No que atende às linhas de programação e grelha apresentadas, confirma-se o compromisso da manutenção do projeto generalista local da “Radioeste” com temáticas variadas dedicadas à informação, desporto, programas musicais, divulgação da música

portuguesa e o apoio de novos valores, divulgação de eventos, curiosidades, sendo ainda difundidos três serviços noticiosos locais de segunda-feira a domingo, pelas 9h00, 12h00 e 19h00.

- 2.14.** A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.
- 2.15.** O estatuto editorial do serviço de programas “Radioeste” apresenta-se em conformidade com o disposto do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, citando uma programação diversificada direcionada ao auditório do concelho de Torres Vedras e dele constando os compromissos impostos pelo normativo, assegurando a independência, o pluralismo e o rigor da informação e da programação face aos poderes públicos ou privados de índole política, religiosa, empresarial ou outra.
- 2.16.** É ainda declarado nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio o cumprimento dos requisitos quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, tendo a cedente afirmado não deter quaisquer vínculos laborais, em virtude de contar com a participação voluntária e graciosa de colaboradores.

3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

- 3.1.** Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM- Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável em 4 de janeiro de 2019.
- 3.2.** Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (LCE), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), o Conselho Regulador delibera autorizar a cessão do serviço de programas denominado “Radioeste” assim como da respetiva licença, a favor da Narrativas e Ficções, Unipessoal, Lda., nos termos requeridos.

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo